FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — REVISÃO DE PROVENTOS

— A revisão de proventos de funcionários aposentados em razão da perda do poder aquisitivo da moeda não se confunde com a equiparação de vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Piauí *versus* Dithmar Corrêa
Recurso extraordinário n.º 73.588 — Relator: Sr. Ministro BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigrágficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 5 de junho de 1972. *Eloy da Rocha*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bilac Pinto: Trata-se de mandado de segurança impetrado por fiscal de rendas aposentado, contra o Governador do Estado do Piauí, em razão do indeferimento do pedido de revisão dos proventos de sua aposentadoria, para o fim de equiparálos aos vencimentos e vantagens dos funcionários em atividade da mesma categoria.

Sustentou na inicial que o não acolhimento de sua pretensão, pela autoridade impetrada, importara em violação de direito líquido e certo.

O Tribunal de Justiça do Piauí concedeu a segurança, nos termos do pedido.

Inconformada, a Fazenda estadual manifestou recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República emitiu o parecer que vem a folhas 50:

"Cuida-se da concessão de segurança, em garantia de direito a revisão de proventos em bases idêntica à dos vencimentos da mesma classe de servidores em atividade — acórdão de fls. 28-33.

Todavia, o recurso de fls. 34 se esteia na conhecida jurisprudência desse excelso pretório, no particular de não assistir tal direito aos inativos, pois a revisão de proventos não guarda igualdade para com os vencimentos da atividade.

Daí o parecer favorável ao provimento do recurso."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Bilac Pinto (Relator): Conheço do recurso pelas letras *a* e *d*.

O Estado do Piauí, ao interpor o recurso extraordinário, alegou:

"O venerando acórdão acolheu todas as alegativas do impetrante, entendendo que houve postergação de direito líquido e certo acabou concedendo a segurança. Acontece que o impetrante não teve nenhum direito ofendido pelo ato de indeferimento do governador do estado no seu citado pedido de revisão de proventos. A Constituição do País em nenhum dos seus dispositivos determina equiparação dos proventos da inatividade aos vencimentos do pessoal em atividade. A Lei federal n.º 2.622, de 18.10.55, se refere, taxativamente, ao "cálculo dos proventos dos servidores

da União, e bem assim dos servidores das entidades autárquicas ou paraestatais que se encontram na atividade e dos que para ela foram transferidos ..." O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado se limita a reproduzir o que sobre o assunto está na Constituição da República Federativa do Brasil. Já se vê que nenhum dos dispositivos legais examinados milita em favor do impetrante. Nenhum direito líquido e certo, portanto, a ser protegido pelo mandado de segurança.

O presente recurso é cabível. Senão vejamos.

Ajusta-se à letra *a* do item III, art. 119 da Constituição Federal, porque contraria o disposto no seu artigo 102, § 1.º. Ali não há determinação no sentido de que aposentados tenham a mesma remuneração dos servidores em atividade. O *decisum* ora recorrido se mostra em desacordo com o dispositivo invocado. Daí estar contra ele. Ajusta-se também o recurso à letra *d* do mesmo dispositivo constitucional porque o respeitável acórdão recorrido deu à lei federal, à própria Lei Magna da República, interpretação divergente da que lhe deu o Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o EMS n.º 7.969, em 3.5.61, Relator Ministro Luiz Gallotti, fixou os seguintes pontos: *a)* rever não é equiparar; *b)* os aumentos concedidos pelo legislador a servidores ativos e inativos, *embora possam ser diferentes*, hão de ser contemporâneos. E exatamente o que pretende o impetrante é a equiparação dos seus proventos aos vencimentos dos que se encontram na atividade. Tanto não se trata da proteção de direito líquido e certo, que, no Piauí, nem os magistrados aposentados têm seus proventos iguais aos vencimentos dos julgadores em atividade. Sempre que há melhoria de remuneração para estes, ocorre majoração no que percebem aqueles, porém em níveis mais baixos. Com isso o estado dá cumprimento ao preceito constitucional da revisão e não da equiparação, como pretendeu o impetrante e o que lhe assegurou o venerando acórdão recursado" (fls. 34-5).

O aresto de que se recorre, ao conceder a segurança, violou o parágrafo único do art. 98 da Constituição de 1969 — que repetiu a norma do artigo 96 da Constituição de 1967 — vedando vinculação ou equiparação de qualquer natureza, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público.

Até mesmo funcionários beneficiados por leis especiais que lhes reconheciam o direito de equiparação foram privados, por decisões desta Corte, das vantagens decorrentes de tais vinculações vedadas pela Constituição:

"Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar, por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos, que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário, a quem a lei o equiparou. Constituição de 1967, artigos 96 e 13, n.º V. Recurso extraordinário conhecido e provido" (RE n.º 66.443 — AR — Relator Ministro Luiz Gallotti. Tribunal Pleno. *In R. T. J.* 49/424).

No mesmo sentido há ainda o acórdão proferido no RE n.º 67.005 — PR (*R. T. J.* 53/114), de que foi Relator o Ministro Thompson Flores.

Na espécie, o recorrido não estava beneficiado por qual lei que lhe assegurasse a equiparação de seus proventos com vencimentos e vantagem dos servidores da mesma categoria em atividade.

O voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Gallotti, ao tempo da vigência da Constituição de 1946, ainda continua válido nas suas teses essenciais:

a) aumentando o poder legislativo os vencimentos dos funcionários em atividade, por alteração do poder aquisitivo da moeda, terá que rever simultaneamente os proventos dos correspondentes funcionários inativos, em-

bora não seja obrigado a conceder estes o *mesmo* aumento, pois *rever* não é *equiparar;*

b) a lei pode, se assim entender mais acertado, conceder aumento razoavelmente menor ao funcionário aposentado.

A Constituição atual, nos §§ 1.º e 2.º do art. 101, determina a revisão obrigatória dos proventos dos aposentados sempre que, em razão da perda do poder aquisitivo da moeda se modifiquem os vencimentos dos servidores em atividade.

Essas normas, entretanto, não autorizam a equiparação concedida pela decisão recorrida.

São esses os fundamentos do meu voto dando provimento ao recurso para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 73.588 — PI — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Piauí. Recdo., Dithmar Corrêa (Adv., José Luís Martins Maia).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Eloy da Rocha. Presentes à sessão os Senhores Ministros Thompson Flores, Bilac Pinto, Antônio Neder e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Subprocurador-Geral da República.